SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094728 - AL (2025/0429215-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	CAMILLA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
		CARLOS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - AL108321
		JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - DF074794
		JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - PE064475
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido a incidência das Súmulas 284/STF; e 518/STJ, da impossibilidade de apreciação da alegada ofensa a dispositivo constitucional e da ausência de cotejo analítico para a demonstração do dissídio jurisprudencial

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e da Súmula 182/STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59285179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2026 16:38:16
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 0be054d5-d9b8-49b7-b825-c00027a3fa4e

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59285179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 20/08/2026 16:38:16
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: 0be054d5-d9b8-49b7-b825-c00027a3fa4e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094728 - AL (2025/0429215-2)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	CAMILLA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
		CARLOS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - AL108321
		JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - DF074794
		JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - PE064475
AGRAVADO	:	ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015; E SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, devido a incidência das Súmulas 284/STF; e 518/STJ, da impossibilidade de apreciação da alegada ofensa a dispositivo constitucional e da ausência de cotejo analítico para a demonstração do dissídio jurisprudencial

2. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e da Súmula 182/STJ, a parte agravante deve infirmar, especificamente, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

3. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por CAMILLA DOS SANTOS PEREIRA contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em razão dos seguintes argumentos (fls. 258-264, grifo nosso):

> Quanto à **primeira controvérsia [violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, à Súmula 7/STJ e ao art. 5º, LV da Constituição Federal]**, incide

Documento eletrônico VDA57785286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:30:33
Código de Controle do Documento: de2bddbd-2f62-4d0f-b096-e4a24b025fd2

a tendo em vista Súmula n. 284/STF, que a parte recorrente, além de ter apontado violação genérica do do Código de art. 1.022 Processo Civil de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem especificar quais os incisos foram contrariados, não demonstrou especificamente quais os vícios do aresto vergastado e a sua relevância para a solução da controvérsia. Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF" (REsp n. 1.653.926/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26.9.2018.)

[...]

Ademais, quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, é incabível o Recurso Especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional porque, consoante o disposto no III, da Constituição Federal, é matéria própria do art. 102, apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

[...]

Além disso, sobre a Súmula n. 7 do STJ, não é cabível Recurso Especial fundado na ofensa a enunciado de súmula dos tribunais, inclusive em se tratando de súmulas vinculantes.

Assim, incide o óbice da Súmula n. 518 do STJ: "Para fins do III, 'a', da art. 105, Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

[...]

Ainda, quanto ao art. 1.025 do CPC, incide a tendo em vista Súmula n. 284/STF, que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou o(s) dispositivo(s) de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia

Quanto à **segunda controvérsia [divergência jurisprudencial em relação ao Tema n. 986 do STJ]**, incide a Súmula n. 284/STF, tendo em que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada Súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

[...]

Ademais, sobre o Tema n. 986 do STJ, não é cabível o Recurso Especial quando se busca analisar a violação ou a interpretação divergente de norma diversa de tratado ou lei federal.

[...]

Além disso, não foi comprovado o dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a parte recorrente não realizou o indispensável cotejo analítico, que exige, além da transcrição de trechos dos julgados confrontados, a

Documento eletrônico VDA57785286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:30:33
Código de Controle do Documento: de2bddbd-2f62-4d0f-b096-e4a24b025fd2

> demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, com a indicação da existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(s) indicado(s), não bastando, portanto, a mera transcrição de ementas ou votos.
> [...]
> Quanto à **terceira controvérsia [violação ao art. 98, §3º do CPC],** incide a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido violou o(s) dispositivo(s) de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Alega a parte agravante, em síntese, que os óbices são indevidos e que o recurso está devidamente fundamentado. Afirma, ainda, que a questão de fundo envolve a inclusão das tarifas Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão — TUST e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição — TUSD na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços — ICMS, "matéria que, por sua própria natureza, escapa ao escopo da Súmula 284 do STF" (fl. 273). Argumenta que é indevida a aplicação dos óbices referentes à falta de prequestionamento (fl. 272) e necessidade de reexame de provas (fl. 275), embora a decisão agravada não tenha utilizado esses fundamentos. Aduz a interpretação equivocada do Tema 986/STJ e da modulação dos efeitos (fls. 276-277), embora o mérito da questão não tenha sido enfrentado, pois a decisão agravada considerou que não houve adequado cotejo analítico e comprovação da divergência jurisprudencial. Sustenta, ainda, que o recurso não se limita à alegação de violação de dispositivo constitucional e de enunciado de súmula.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo interno pelo Colegiado.

Impugnação da parte agravada pelo improvimento do recurso (fls. 287-290).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA57785286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:30:33
Código de Controle do Documento: de2bddbd-2f62-4d0f-b096-e4a24b025fd2

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O agravo interno não merece conhecimento, porquanto não observado o princípio da dialeticidade recursal.

Conforme dispõe o § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial sob os seguintes fundamentos: (i) quanto à apontada violação aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC; incidência da Súmula 284/STF, porquanto a recorrente limitou-se a apontar violação genérica dos dispositivos, sem demonstrar de forma clara, direta e particularizada, os vícios do acórdão recorrido e sua relevância para a solução da controvérsia; (ii) quanto à alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, descabimento do recurso especial para discussão de matéria constitucional; (iii) quanto à apontada contrariedade à Súmula 7/STJ; incidência da Súmula 518/STJ, segundo a qual não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula; (iv) quanto à suscitada divergência jurisprudencial em relação ao Tema 986/STJ; incidência da Súmula 284/STF, ante a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais objeto do alegado dissídio interpretativo, somada ao descabimento do recurso especial para análise de tema repetitivo e à ausência do indispensável cotejo analítico, que exige a demonstração da similitude fática e da identidade jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, não bastando a mera transcrição de ementas ou votos; e (v) quanto à alegada violação ao art. 98, §3º, do CPC; incidência da Súmula 284/STF, em razão da deficiência na fundamentação recursal, que não permitiu a exata compreensão da controvérsia.

Todavia, nesse agravo interno, a agravante se limitou a impugnar genericamente os fundamentos de inadmissibilidade elencados acima, além de outros que sequer foram empregados pela decisão agravada, como é o caso do prequestionamento e da necessidade de reexame de provas.

A rigor, a agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, não indicando os trechos do recurso especial nos quais teriam sido apresentados fundamentos concretos e pertinentes ao caso, tampouco demonstrando como a divergência jurisprudencial teria sido comprovada analiticamente.

Documento eletrônico VDA57785286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:30:33
Código de Controle do Documento: de2bddbd-2f62-4d0f-b096-e4a24b025fd2

Com efeito, a dialeticidade recursal é um princípio fundamental da validade dos recursos, a partir do qual se entende que o agravante deve atacar os argumentos da decisão, e não somente manifestar a vontade de recorrer, ou aduzir razões genéricas.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DOS TERMOS DO PEDIDO ORIGINÁRIO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> 1. A teor do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, todos os fundamentos da decisão atacada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.
> 2. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte agravante o dever de impugnar de forma clara, objetiva e concreta os fundamentos da decisão agravada de modo a demonstrar o desacerto do julgado.
> 3. Agravo interno não conhecido (AgInt na SS 3.430/MA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Portanto, conforme jurisprudência desta Corte Superior, à luz do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015; e a Súmula 182/STJ, não se conhece do agravo interno quando ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

Isso posto, não conheço do recurso.

Documento eletrônico VDA57785286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 19/06/2026 22:30:33
Código de Controle do Documento: de2bddbd-2f62-4d0f-b096-e4a24b025fd2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.094.728 / AL

Número Registro: 2025/0429215-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07406557020228020001 7406557020228020001

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAMILLA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
CARLOS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - AL108321
JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - DF074794
JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - PE064475
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO - CÁLCULO DE ICMS "POR DENTRO"

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAMILLA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - AL017697
CARLOS ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS - AL108321
JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - DF074794
JOSÉ CARLOS ALMEIDA AMARAL SANTOS - PE064475
AGRAVADO : ESTADO DE ALAGOAS

Documento eletrônico VDA59264503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:59:01
Código de Controle do Documento: 8b0d3d73-4057-4e81-aa70-b14e1c258a4b

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264503 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:59:01
Código de Controle do Documento: 8b0d3d73-4057-4e81-aa70-b14e1c258a4b